



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076151-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PORTO ROCHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado MARCOS ANTONIO LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45372 – Digital
AGRV.Nº: 2076151-02.2025.8.26.0000
COMARCA: Barueri (1ª Vara Cível)
AGTE. : “Porto Rocha Comércio de Materiais Para Construção Ltda.”
AGDO. : Marco Antônio Lima Silva

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Bloqueio de ativos financeiros – Desbloqueio deferido – Cabimento – Demonstrado pelo agravado que a quantia bloqueada, R\$ 2.271,53, é proveniente de salário – Aplicação do art. 833, IV, do atual CPC – Impossibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade, na espécie – Caso em que se presume que a constrição de parte dessa verba possa comprometer a plena capacidade de o agravado prover o seu próprio sustento e o de sua família – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de cobrança (fls. 2/10 dos autos principais), fundada em dois cheques (fls. 28/31 dos autos principais), em fase de cumprimento de sentença (fls. 433/434 dos autos principais), que deferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto (R\$ 2.271,53) formulado pelo agravado (fls. 24/25), ao abrigo dessa fundamentação: “O valor penhorado não supera 40 salários-mínimos e tem origem no salário mensal recebido pelo devedor, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do valor (...)” (fl. 51).

Sustenta a agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a ação em exame foi ajuizada em março de 2011; o agravado foi citado, tendo permanecido inerte; o agravado tenta se esquivar de sua obrigação; é possível a penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; a impenhorabilidade estampada no art. 833, inciso X, do atual CPC não possui caráter absoluto; deve ser determinada a penhora dos valores bloqueados (fls. 3/22).

Houve preparo do agravo (fls. 54/55).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Com efeito, a decisão recorrida deferiu o desbloqueio postulado pelo agravado por dois motivos, ou seja, porque “o valor penhorado não supera 40 salários-mínimos” e porque “tem origem no salário mensal recebido pelo devedor” (fl. 51).

Este relator compartilhava do entendimento de que eram impenhoráveis as quantias de até quarenta salários-mínimos depositadas em

caderneta de poupança, assim como em conta corrente ou guardadas em papel-moeda e em fundos de investimento.

Todavia, colimando prestigiar a segurança jurídica, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, que, revendo posição anterior, firmou o entendimento de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Logo, o simples fato de a quantia constricta ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não legitimaria o desbloqueio.

Por outro lado, não se pode ignorar o art. 833, inciso IV, do atual CPC, dispondo que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões de institutos de previdência, colimou resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

No caso em tela, foram bloqueados R\$ 2.271,53 da conta mantida pelo agravado no “Banco Santander”, em 31.1.2025 (fl. 1033 dos autos principais).

Demonstrou o agravado que essa quantia é proveniente de salário.

A esse resultado leva o “demonstrativo de pagamento” apresentado pelo agravado, do qual consta que ele recebeu o valor correspondente, exatamente, ao que foi bloqueado de R\$ 2.271,53, em 31.1.2025, na referida conta mantida no “Santander” (fl. 1035 dos autos principais).

Destarte, tem incidência o disposto no inciso IV do art. 833 do atual CPC.

Ainda que o agravado perceba renda bruta de R\$ 4.530,72 (fl. 5) e líquida de R\$ 3.857,28 (adiantamento de R\$ 1.585,75 + R\$ 2.271,53 – fl. 1035 dos autos principais), inviável admitir a relativização da “regra da impenhorabilidade” (fl. 15).

Isso porque se presume que a constrição de parte dessa verba possa comprometer a plena capacidade de o agravado prover o seu próprio sustento e o de sua família.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 51).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator